



RESTAURAR PARA PROTEGER: A justiça restaurativa na aplicação de medidas específicas de proteção a crianças e adolescentes

Lucas Romero Leite¹

Resumo: As medidas específicas de proteção de crianças e adolescentes devem priorizar os interesses reais de seus destinatários. Imposições unilaterais que não chamem à participação todos os envolvidos tendem à ineficiência. Através de pesquisa bibliográfica e breve análise de iniciativas, nota-se que Justiça Restaurativa se apresenta como resposta possível, a partir de um paradigma focado na reparação de danos e no fortalecimento de vínculos, ao invés da mera culpabilização e punição. Ao proporcionar espaços seguros para diálogos empáticos, as práticas restaurativas demonstram grande potencial para enriquecer e humanizar a proteção de crianças e adolescentes em situações especiais de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; medidas de proteção; criança e adolescente.

1. INTRODUÇÃO

É justamente nos períodos de maior escassez de algo que mais percebemos o quanto nos é caro aquilo que nos falta. Não é agora que seria diferente. Em tempos de polarização dominada pelas paixões e pelos discursos que enxergam no outro o inimigo a ser destruído, uma flor tenta nascer na rua, furar o asfalto e o ódio.

Nos últimos anos, paralelamente ao levantamento de narrativas que tentam colocar em xeque a existência do outro e de direitos que julgávamos consolidados, tem-se intensificado, globalmente, a busca por novos paradigmas na abordagem de conflitos e no enfrentamento das mais variadas formas de violência. Nesse contexto, o sistema jurídico internacional tem testemunhado o surgimento de diversas iniciativas pautadas na Justiça Restaurativa, a nortear a resolução de conflitos. Como consequência da própria história de consolidação desse enfoque, as *primeiras*² ações e reflexões sobre Justiça Restaurativa voltaram seus olhos para os âmbitos penal e infracional – o que, diga-se de passagem, não é de se estranhar, haja vista o ambiente árido de humanidade e de eficiência que envolve a resposta aos *comportamentos indesejados* (HULSMAN-2019, p. 114), basicamente limitada à escalada retributiva.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); instrutor e facilitador de círculos de construção de paz (justiça restaurativa); conciliador e mediador judicial. *E-mail:* lromeroleite@yahoo.com.br.

² O termo se refere aos recentes resgates de práticas restaurativas tradicionais.



Em um segundo momento, passou-se a reconhecer que, embora tenham sido “Talhadas para o enfrentamento das mais dolorosas situações de crime e violência, as práticas restaurativas vão além, e se mostram úteis (...) também quando estendidas à resolução de conflitos” (BRANCHER-2017, p. 8).

E, ainda que com engajamento tímido, as varas da infância e da juventude não têm ficado alheias a esse fenômeno, despertando iniciativas voltadas, especialmente, à participação de adolescentes implicados em atos infracionais.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende investigar em que medida a Justiça Restaurativa poderia contribuir com a aplicação mais adequada das medidas específicas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fornecendo uma visão mais participativa e que valorize os vínculos familiares e comunitários, priorizando as necessidades das crianças e dos adolescentes.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

Antes de refletir sobre sua aplicação junto a crianças e adolescentes, importa traçar breve noção acerca da Justiça Restaurativa – a qual, destaque-se desde logo, não se resume a meras metodologias, instituições ou ferramentas. Trata-se, outrossim, de um novo *paradigma* (ZEHR-2008, pp. 89-99) sobre a justiça como valor; uma abordagem que objetiva promover a justiça, através da participação dialógica e consensual dos afetados por um dano específico.

Para tanto, a Justiça Restaurativa se utiliza de ferramentas aptas a constituir um processo que “coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.” (ZEHR-2017, p. 54). Essa concepção reclama, então, uma abordagem *transformativa*³ sobre os conflitos, o que também significa um chamado à participação, à escuta e ao encontro, abrandando a tendência positivista de encarar os direitos como fins ensimesmados⁴, e passando a focar nas

³“Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos.” (LEDERACH-2012, p. 27).

⁴ “Cabe, isso sim, uma reflexão sobre como, ao longo da história, foram canceladas as potencialidades da democracia e, também, sobre os possíveis caminhos que podem nos ajudar a construir um tipo de cidadania que conceba o político como uma atividade compartilhada, em cujo fundamento não estejam os direitos (que são meios para algo, e não fins em si mesmos), mas uma



peessoas, em suas reais necessidades, seus relacionamentos e na reparação de danos.

Não é à toa, portanto, que se afirma a Justiça Restaurativa como um novo paradigma – ou, na clássica expressão, uma *troca de lentes* (ZEHR-2008). Afinal, é bastante nítido que o enfoque tradicional não costuma se preocupar com o *outro* tanto quanto o faz com a suposta busca da verdade pelo processo e com a subsunção dos fatos apreendidos à norma⁵. Assim, a ética da alteridade, presente na Justiça Restaurativa, constitui uma verdadeira virada de Copérnico sobre a tradicional noção dos conflitos interpessoais, estimulando também a retomada, pelas pessoas, da gestão de seus conflitos.

E se o processo de reapropriação da autonomia e da capacidade de dialogar com o outro já tem sido bastante custoso com sujeitos vistos pelo Direito como plenamente capazes, mais resistência, ainda, há sobre a convicção de que crianças e adolescentes também podem desenvolver habilidades de diálogo, de escuta-ativa e de participação nos processos decisórios que impactarão diretamente em suas vidas. Os primeiros avanços foram no ambiente escolar, com o comprometimento de educadores para com a escuta e o ensinar dialógico. Na concepção freireana:

Se, na verdade, o sonho que nos anima é democrático e solidário, não é falando aos outros, de cima para baixo, sobretudo, como se fôssemos os portadores da verdade a ser transmitida aos demais, que aprendemos a escutar, mas é escutando que aprendemos a falar com eles. Somente quem escuta pacientemente e criticamente o outro, fala com ele, mesmo que, em certas condições, precise falar a ele. (...) Até quando, necessariamente, fala contra posições ou concepções do outro, fala com ele como sujeito da escuta de sua fala crítica e não como objeto de seu discurso. O educador que escuta aprende a difícil lição de transformar o seu discurso, às vezes necessário, ao aluno, em uma fala com ele. (FREIRE-2018, p. 111).

Assim, as escolas têm constituído espaços de diálogos, enriquecendo a troca de saberes e estimulando a participação estudantil e comunitária, através de práticas restaurativas como a mediação transformativa escolar e os círculos de construção de paz. Uma das causas para a receptividade da Justiça Restaurativa pelos estabelecimentos de ensino é destacada por BODÉ DE MORAES:

(...) a escola é um daqueles espaços sociais que pela sua função formativa, tanto moral quanto na transmissão de conhecimentos e a forma como os atores da instituição interagem, é um terreno fértil para o surgimento de inúmeros conflitos relativos ao papel da autoridade e a disciplina, que tem sido tratado de maneira exclusivamente punitiva quando não com a policização do ambiente escolar. (...) a aplicação da justiça restaurativa pode abrir a possibilidade de um tratamento positivo do conflito e uma

atitude comprometida contra todas as formas de desigualdade e injustiça.” (HERRERA FLORES-2009, pp. 196-197).

⁵ Tal crítica é bem detalhada, sob a ótica da ética da alteridade, por OLIVEIRA (2013, pp. 136-137).



opção às saídas punitivas ou policiais, com o que concordo integralmente. (BODÉ DE MORAES-2014, p. 12).

Algumas experiências bastante ricas dessa troca de lentes nas escolas podem ser verificadas a partir de iniciativas impactantes levadas a cabo no Estado do Paraná, como as registradas por SANTOS e GOMIDE (2014), ou junto à escola restaurativa do Colégio Estadual Prof. João R. V. Borell du Vernay, em Ponta Grossa⁶.

Além do ambiente escolar, o Poder Judiciário também tem se permitido, pouco a pouco, a encarar casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei a partir da Justiça Restaurativa. Tal modificação recebeu algum incentivo a partir da inclusão, na Lei do SINASE, da prioridade, na execução das medidas socioeducativas, para práticas autocompositivas e “que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594/12)⁷.

Sem deixar de prestar a devida homenagem às riquíssimas ações levadas a cabo na seara socioeducativa⁸, cabe refletir sobre o potencial de iniciativas semelhantes para a fixação e acompanhamento das medidas específicas de proteção, disciplinadas nos artigos 98 a 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO PELALENTE RESTAURATIVA

Os artigos 98 e seguintes do ECA preveem a aplicação de medidas específicas de proteção⁹ em favor de crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados por ação ou omissão própria, estatal, da sociedade ou da família. Por seu turno, o artigo 100, *caput*, do Estatuto em questão, destaca a imperiosidade de se levar em conta as necessidades pedagógicas, bem como a preferência por medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

⁶ As bases teóricas do programa foram bem expostas em ALBUQUERQUE *et al*-2016.

⁷ O que serviu de fundamento para que FLORES e BRANCHER (2016) indicassem o foco na área da infância e juventude como estratégia para uma “rede de serviços restaurativos de base comunitária”.

⁸ Ilustrativamente, destaca-se o projeto *Na medida que eu penso*, conduzido junto ao CEJUSC de Ponta Grossa/PR (COPACK e CAMPOS-2016).

⁹ Terminologia segundo o entendimento de que, pela doutrina da proteção integral, as medidas específicas de proteção e as socioeducativas são espécies de um mesmo gênero, sendo ambas protetivas (VERONESE e OLIVEIRA-2008, p. 114).



Já se mencionou, no tópico anterior, o relevante papel pedagógico das práticas restaurativas entre crianças e adolescentes. Mais do que isso, a Justiça Restaurativa preza pela corresponsabilização de todos os envolvidos em uma situação de dano, o que, além de se coadunar com o disposto nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA, leva em consideração o fato de que, para proteger crianças e adolescentes, não podem ser negligenciadas as *necessidades pedagógicas* da família e da comunidade – que, não raro, também precisam desenvolver novos saberes para promover o cuidado de seus jovens. Vem bem a calhar a reflexão proposta por TYLER (2006), segundo o qual as pessoas tendem a obedecer às leis por acreditarem em sua legitimidade, não por medo da punição. Assim, um pai que crê fazer um bem ao seu filho ao forçá-lo ao trabalho infantil, ou algum membro da comunidade que banaliza a sexualização precoce de crianças, tendem mais facilmente à mudança de comportamento em um ambiente de escuta empática do que pelo receio das sanções legalmente previstas.

Ademais, as práticas restaurativas visam o fortalecimento dos vínculos comunitários, atendendo outra demanda a ser observada na aplicação das medidas protetivas. É o que ocorre nos processos circulares de construção de paz, os quais proporcionam “a criação de espírito comunitário, vínculos e ações coletivas” (PRANIS-2017, p. 81). Assim,

Os Círculos oferecem aos membros da comunidade a ocasião de conversar sobre aquilo que esperam uns dos outros e quais compromissos estão dispostos a assumir em termos de padrão de comportamento (...) [que] podem ser construídos a partir de valores partilhados, e na compreensão plena de como suas escolhas afetarão os outros. (PRANIS-2017, p. 82).

Na aplicação de medidas protetivas, isso materializa outros princípios previstos no artigo 100 do ECA, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos que podem se expressar em um espaço seguro e de cuidado (ELLIOTT, 2018. p. 167), incluindo a família e a comunidade na promoção de direitos.

Assim, constatada uma situação de ameaça ou de violação a direitos de uma criança ou um adolescente, a Justiça Restaurativa seria bastante valorosa para: a verificação dos acontecimentos pela rede de proteção; a mensuração de danos; o fortalecimento de vínculos fragilizados; a construção de consensos sobre a melhor medida protetiva aplicável ao caso; a elaboração do plano individual de atendimento; e, por fim, a execução e avaliação das medidas.



Nessa última frente, o TJPR desenvolveu, em 2017, um programa visando o desenvolvimento da autonomia de adolescentes em acolhimento institucional (TJPR-2018, p. 19). Após participarem de círculos restaurativos, os jovens eram convidados a avaliar a prática em formulários de preenchimento e identificação facultativos. Dentre os 48 jovens que responderam, todos afirmaram que os encontros foram importantes e proporcionaram conclusões satisfatórias; 76,1% relataram que se sentiram mais compreendidos; 87,2% disseram ter refletido sobre seus direitos e responsabilidades; 95,8% se sentiram mais motivados a lutar por seus direitos; 95,7% disseram que a imagem que tinham sobre o Poder Judiciário melhorou.

Embora extraídas de uma amostra estatisticamente pequena, essas respostas de adolescentes reais, vítimas das mais variadas formas de violência, corroboram o que os estudos da Justiça Restaurativa já indicam: seu papel transformador e sua vocação dialógica, empática, pedagógica e, não raro, curativa (ELLIOTT-2018, p. 226), podem oferecer importante contribuição para a aplicação e execução das medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente.

4. CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa tem se levantado como paradigma relevante sobre os mais diversos conflitos, estimulando a participação respeitosa das vítimas, dos ofensores e da comunidade, com foco nas necessidades reais dos envolvidos em uma situação de dano. No cenário nacional, isso tem sido mais frequentemente empregado na resolução de conflitos, no direito penal, no ambiente escolar e na socioeducação.

Contudo, a abordagem se revela valorosa para a aplicação das medidas específicas de proteção a crianças e adolescentes. Analisando o rol exemplificativo do artigo 101 do ECA, verifica-se que os potenciais nessa seara são muitos. Desde a elaboração consensual de um termo de responsabilidade familiar, até a preparação de um grupo de famílias acolhedoras ou substitutas, passando pela construção coletiva do plano individualizado de atendimento. Tão inúmeras quanto as medidas de proteção, são as possibilidades para torná-las mais humanas. Assim, quando falamos em restaurar para proteger, falamos em fortalecer vínculos a partir de práticas dialógicas e empáticas e, assim, interromper ciclos de violência e de violações sistemáticas de direitos.



Especialmente no âmbito da infância e da adolescência, a Justiça Restaurativa traz consigo possibilidades de transformações comunitárias e sociais ainda maiores, com potencial para verdadeira prevenção de violências de forma muito mais efetiva do que a prometida há tantos anos pelo sistema penal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Claudete Ap. De Campos *et al.* **Escola Restaurativa:** [...]. In: I Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa, 2016, Ponta Grossa, PR. Ponta Grossa: UEPG, 2016. Disponível em https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/Escola%20Restaurativa%20-%20experi%C3%A7%C3%A3o%20do%20coletivo%20e%20supera%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.pdf. Acesso: 24 jul.2019.

BODÊ DE MORAES, Pedro R. **Prefácio.** In SANTOS, Mayta Lobo dos; e GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Justiça Restaurativa na Escola: aplicação e avaliação do programa.* Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso: 26 jul. 2019

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso: 24 jul. 2019

BRANCHER, Leoberto. **Prefácio.** In ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

COPACK, Laryssa Angelica; e CAMPOS, Eliete Requerme de. **Aplicabilidade do projeto na medida que eu penso como cumprimento de medida socioeducativa:** possibilidades e reflexões. In CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.* Brasília: CNJ, 2016. Disponível em



<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso: 24 jul. 2019.

ELLIOTT, Elizabeth M.. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FLORES, Ana Paula Pereira; e BRANCHER, Leoberto. **Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21.** In CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso: 24 jul. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 56ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HULSMAN, Louk; e CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o sistema penal em questão. 3. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal e Justiça:** da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **1ª edição do programa jovens promissores atende 45 adolescentes.** In Revista Aproximação. 9. ed. Curitiba: TJPR, 2018. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/revista-aproximacao>. Acesso: 30 jul. 2019.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz.** 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.



SANTOS, Mayta Lobo dos; e GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na Escola**: aplicação e avaliação do programa. Curitiba: Juruá, 2014.

TYLER, Tom R. **Why people obey the law**. Princeton: Princeton Univ. Press, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; e OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.